PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026056-84.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO e outros

Advogado (s): SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ANDARAÍ, VARA CRIMINAL

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DELITOS CAPITULADOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006 E ARTIGO 2º, § 2º, INCISO IV, DA LEI № 12.850/2013. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE — CONSIDERADAS PRINCIPALMENTE A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E SUA ELEVADA PERICULOSIDADE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO NA CIDADE DE ANDARAÍ E EM OUTRAS CIDADES DA REGIÃO, NO COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER O CICLO DELITIVO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RESGUARDANDO-SE A ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DE ANTEVER A SANCÃO QUE SERÁ. EVENTUALMENTE, IMPOSTA AO PACIENTE E O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, EM CASO DE CONDENAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE PER SI, NÃO ENSEJAM A LIBERDADE DO PACIENTE. PLEITO

SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8026056-84.2021.8.05.0000, tendo, como Impetrante, o Advogado SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO, Paciente LEONARDO OLIVEIRA SANTOS, e Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANDARAÍ − BA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026056-84.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO e outros

Advogado (s): SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ANDARAÍ, VARA CRIMINAL

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Trata—se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO, OAB/BA nº. 41.743, em favor do Paciente LEONARDO OLIVEIRA SANTOS, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Andaraí—BA. Aduz o Impetrante, que o Paciente foi preso no dia 16 de junho de 2021, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, sendo a prisão decretada "nos autos do processo de nº 8000366—23.2021.805.0010. Ressalta—se, entretanto, que os fatos motivadores do decreto de prisão preventiva, dizem respeito a fatos ocorridos em 2018, acostado nos autos de nº 0000254—64.2019.805.0010, ocasião em que o paciente obteve a concessão de liberdade provisória. Contudo, sendo novamente perseguido, embora não haja percepção de alteração factual ou qualquer outra circunstância que se faça presumir periculosidade atual do impetrante" (sic— Id. 18076004).

Alega que, atualmente, o Paciente exerce a atividade lícita de "TRABALHADOR RURAL, todos os dias de segunda a sábado, das 5h às 18h, para sustentar sua companheira, seu filho menor de idade (com um ano e oito meses, Certidão anexa), além de ajudar seus pais, idosos" e que, "nos domingos para complementar a renda da família, exerce atividade LÍCITA de pintor e desenhista, abrindo fachadas e letreiros nos comércios da Cidade de Ibicoara/BA, considerando tampouco cabível a tutela da ordem pública, que em nada se encontra abalada pela liberdade deste".

Nesse passo, sustenta a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, pontuando a inexistência dos requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, argumentando, ainda, que a prisão preventiva decretada, nos autos originários da Ação Penal nº 8026056-84.2021.8.05.0000, seria desarrazoada, haja vista que o Paciente não apresenta potencial lesivo à ordem pública, a aplicação da lei penal e a gravidade do delito.

Defende a aplicação das medidas cautelares, diversas da prisão, invocando a aplicação do princípio da homogeneidade.

Requer, por fim, o Impetrante, o deferimento da liminar, concedendo—se a liberdade provisória ao Paciente, sendo mantida, no mérito, a ordem, em

definitivo.

Instruiu a peça inicial (Id. 19109500), com documentos (Ids. 18076006 a 18076928).

Liminar indeferida, consoante decisão em Id. 18126997.

Informes judiciais apresentados — Id. 18467605.

A Procuradoria de Justiça, através do parecer subscrito pela Procuradora Eny Magalhães Silva Araújo — Id. 19109500, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus, "em seus fundamentos"(sic). É o que importa relatar.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Juiz Convocado Paulo Sérgio Oliveira Barbosa — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026056-84.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO e outros

Advogado (s): SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ANDARAÍ, VARA CRIMINAL

Advogado (s):

Presentes os requisitos de admissibilidade, merece o writ ser conhecido. Cuida—se de habeas corpus, no qual se alega a ocorrência de constrangimento ilegal, proveniente da ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, inexistência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, aduzindo ofensa ao princípio da homogeneidade. Além disso, ressalta as condições pessoais favoráveis do Paciente, defendendo a possibilidade de aplicação das medidas cautelares, diversas da prisão, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal.

Todavia, da análise percuciente dos autos, infere-se que os argumentos apresentados pelo Impetrante não merecem acolhimento, devendo a ordem ser denegada.

Como se sabe, o Habeas Corpus é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, cabível nas hipóteses em que alguém se encontrar na ameaça de lesão ou lesão de sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

Em conformidade com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id. 18467605), a prisão preventiva do Paciente e demais Acusados foi decretada em 25.05.2021, sob a acusação da prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 2º, § 2º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013, havendo sido a denúncia apresentada na data de 25.08.2021.

Destarte, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria — fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do Acusado.

Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal.

A necessidade da custódia encontra-se justificada, atendendo-se às prescrições do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo o Magistrado a quo fundamentado sua decisão, diante da comprovação da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria.

Compulsando—se os autos, verifica—se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória com lastro na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do artigo 312, Código de Processo Penal, em virtude da gravidade da conduta perpetrada, com envolvimento em organização criminosa, voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, razão pela qual a ordem pública deve ser assegurada, visando prevenir a prática de novos delitos, de modo a impedir a atuação da organização criminosa, ante a periculosidade social do Paciente e co—denunciados.

Com efeito, a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base fatos concretos, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, motivo pelo qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema para preservar—se a ordem pública, diante da presença dos requisitos da cautelaridade e

consequente necessidade da medida extrema, consoante se infere de trecho do decisum objurgado:

"[...] Informa a Autoridade Policial na presente que foi instaurado Inquérito Policial com a intenção de investigar a prática de tráfico de drogas no Município de Itaeté/BA e no desenrolar das investigações foram identificadas duas organizações criminosas controlando o tráfico de entorpecentes na região. A mencionada identificação das duas organizações delituosas foi possível graças, dentre outras medidas investigativas adotadas, à interceptação telefônica, autorizada judicialmente, que contribuiu sobremaneira para apontar as facções, seus integrantes e o modus operandi. Concluiu a Autoridade Policial requerente que as organizações criminosas PCC e BDM conseguiram expandir os seus respectivos raios de atuação e passaram a controlar o tráfico de drogas nas cidades de Itaetê, Ibicoara, Andaraí, Ibiquera, Mucugê e Nova Redenção. A Autoridade Policial assinala ainda que foi constatado nas investigações que essas organizações criminosas operam de forma organizada, com escalonamento hierárquico e divisão de tarefas, revelando na presente representação como se configura a participação de cada um dos requeridos no esquema delituoso. Senão Vejamos. 1 — As duas organizações criminosas são lideradas por DJALMA BARBOSA PEREIRA (BDM) e ROMÁRIO DA SILVA SOARES. vulgo "Dengo" (PCC); 2 - ISRAEL RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo "Binho", LEONARDO OLIVEIRA SANTOS, vulgo "Bruno", RALFE DOS SANTOS ALMEIDA e RAMON SANTOS ALMEIDA possuem vínculo com o investigado ROMÁRIO DA SILVA SOARES. que coordena a prática de homicídios e o comércio de entorpecentes na organização criminosa "PCC"; 3 - FRANCINE GALEGO BATISTA mantêm contato direto com o líder da facção criminosa "PCC", ROMÁRIO DA SILVA SOARES, fornecendo contas bancárias para a movimentação de quantias provenientes do tráfico de drogas e movimentação de cargas de entorpecentes; 4 -ERONILDES GUEDES DA CONCEIÇÃO, vulgo "Pinóquio", e EDENILTON DOS SANTOS FARIAS, vulgo "Bruno", são gerentes do tráfico de drogas sob o comando de DJALMA BARBOSA PEREIRA, na facção criminosa 5 "BDM"; 5 - SANDRO NEY DE ALMEIDA e RONILDO SÁ TELES DOS SANTOS praticam tráfico de drogas e integram a organização criminosa "BDM", atuando com vínculo aos gerentes ERONILDES GUEDES DA CONCEIÇÃO e EDENILTON DOS SANTOS FARIAS na região da Chapada Diamantina; 6 - DAVID ARAÚJO DE SOUZA e IRACI DOS SANTOS GUEDES possuem contato direto com DJALMA BARBOSA PEREIRA, líder da facção criminosa "BDM", auxiliando-o com o contato extra-muros e informando a movimentação das viaturas policiais para a facilitação do comércio de entorpecentes. Há, portanto, prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de que os indiciados sejam seus autores, produzidas, precipuamente, a partir das degravações obtidas da quebra de sigilo telefônico deferida por este Juízo no bojo da Operação "RUMO" (ID. 103612396 — Pág. 01/03), instaurada para apurar a prática dos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas nesta comarca. O contexto é indicativo de uso da liberdade para exercício habitual e planejado de atividade ilícita e perigosa para a comunidade, restando a prisão preventiva como única medida apta a preservar a comunidade da nociva atividade aparentemente desenvolvida pelos suspeitos. A ordem pública no ambiente de convivência em que estão inseridos os representados passa a depender da segregação cautelar, sob pena de ser perturbada pelo exercício de atividades destrutivas de saúde, finanças e vidas bem como pela possibilidade de confronto contra eventuais concorrentes ou devedores, iá que não há meio judicial para solução de desavenças ligadas à mercância ilícita, que também seria praticada pelos requeridos. Frise-se, no mais,

subsistir também a garantia da instrução criminal, visto que não há nos autos qualquer comprovante de que possua residência fixa e trabalho lícito [...]. (ID 18076012 — Pág. 3 /4)"

Assim sendo, ao contrário do asseverado pelo Impetrante, constata-se a presença dos requisitos da custódia preventiva, elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal e, consequente, necessidade da medida extrema.

Sobre a temática, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ex vi do julgado transcrito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal — STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça — STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

- 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
- 3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas 152g de cocaína —, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, recomendando a custódia para a garantia da ordem pública.
- 4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau.
- 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Além disso, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos.

Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci acerca da ordem pública, in literis:

"[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for

grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). Sobre a matéria, esse é o entendimento da jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NO DELITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO VOLTADO PARA O TRÁFICO DE DROGAS DE FORMA ROTINEIRA E CONTINUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-PROCESSUAL ENTRE OS ACUSADOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...) O Supremo Tribunal Federal – STF entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra—se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

No que se refere à alegada ofensa ao princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, também, sem respaldo tal alegativa, uma vez que se mostra inviável antever qual a pena que será, eventualmente, imposta ao Paciente, na hipótese de condenação, bem assim o regime inicial de cumprimento.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado, pertinente ao caso vertente: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006). ALEGATIVAS DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NAO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO FATICOPROBATORIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INALBERGAMENTO. DECRETO PRISIONAL SUFICIENTEMENTE MOTIVADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DOS PACIENTES COM FACÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. ALEGAÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INACOLHIMENTO. CIRCUNTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. DEMONSTRADA A PRESENÇA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. ALEGATIVA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSÍVEL AFERIR, COM GRAU DE CERTEZA, QUE A SITUAÇÃO DOS PACIENTES SE MOSTRA MAIS PREJUDICIAL QUE AQUELA RESULTANTE DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARGUIÇÃO DE RISCOS DECORRENTES DA PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS. INVIABILIDADE. NÃO DEMONSTRADA, AO MENOS NESTE MOMENTO, A PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020, DO CNJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

(...) VII - Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da homogeneidade, pois - conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça não é possível, na via estreita do writ, realizar um juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, o que será feito pelo Juiz de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. VIII — Por fim, no que toca à alegativa atinente aos riscos decorrentes da pandemia de Covid-19, razão não assiste ao impetrante. Como já demonstrado alhures, os requisitos autorizadores da segregação cautelar dos pacientes encontram-se presentes na hipótese vertente, sendo que a Recomendação n.º 62/2020, do Conselho Nacional de Justica, não pretendeu a imediata soltura de todo e qualquer preso, devendo ser considerados os fatos concretos, com a análise individualizada do caso, considerando, inclusive, a realidade sanitária local, bem assim as condições da custódia, inexistindo direito inequívoco e automático à colocação em liberdade de toda a população carcerária. IX - - Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e denegação da ordem. X — ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJBA. Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 8024312-54.2021.8.05.0000, Relator (a): NARTIR DANTAS WEBER, Publicado em: 16/09/2021).

Noutro giro, importa destacar, que as apontadas circunstâncias pessoais favoráveis do Paciente, quais sejam, primariedade e residência fixa, não desautorizam, per si, a aplicação da medida prisional cautelar, quando devidamente fundamentada pelo Juízo, como ocorreu in casu, tendo-se em vista a necessidade de se resguardar a ordem pública.

Sobre a matéria, segue—se pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

- 1. (...)
- 2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que é adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na quantidade de drogas apreendidas, bem como nas circunstâncias da prática delitiva, caso esses fatos constituam indícios suficientes de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida.
- 3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.
  4. (...)
- 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ HC: 493295 SP 2019/0041849—6, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Julg.

28/05/2019, T6 — Sexta Turma, Pub. 05/06/2019)

Por derradeiro, vale ressaltar que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP).

No caso vertente, contudo, resta claramente evidenciado que as cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes e inadequadas, especialmente, em face da periculosidade social do Paciente que, supostamente, integra organização criminosa.

Por conseguinte, mostra-se necessária a continuidade da segregação do

Paciente, notadamente, no que se refere à garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva e pela sua real periculosidade, bem assim por conveniência da instrução criminal, e circunstâncias do caso vertente, sendo a manutenção da segregação do Paciente, medida que se impõe. Portanto, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado neste Writ. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Ex positis, acolhe esta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça o voto através do qual se CONHECE E DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Presidente

Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator

Procurador (a) de Justiça